



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003947-89.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003947-89.2024.8.26.0168

Apelante: Lucia dos Santos da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Dracena - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Victória Carolina Bertholo André

Voto nº 2565

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Pedido de cancelamento. Falta de interesse recursal. Reconhecimento do direito do cancelamento que não isenta o contratante da obrigação de pagamento de eventual débito até sua quitação integral. Quitação não demonstrada. Pedido que deve ser feito extrajudicialmente, arcando a contratante com a dívida contraída. Condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Sentença mantida, com observação. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 347/352, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para o fim de: (a) determinar que o requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito de titularidade da autora referente ao contrato de nº 53455837, devendo ainda conceder à demandante, no prazo de 15 dias, a opção pelo pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009; e (b) determinar que o requerido exclua a Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário da parte autora a partir do momento em que não haja mais saldos a pagar. Sucumbentes ambas as partes, condenou cada qual a arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como honorários advocatícios de seus patronos.

Pretende a parte autora a reforma da sentença sustentando, em síntese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pretende o cancelamento do cartão de crédito consignado, com apuração da quantia devida e amortização com as parcelas já pagas, além do ressarcimento de eventual saldo em seu favor. Por fim, requer a fixação de honorários advocatícios em seu favor (fls. 355/369).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 373/380.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 381).

Não consta oposição do julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Observa-se, de início, que o recurso carece de interesse no que concerne ao pedido de cancelamento do cartão, o que foi determinado em sentença e, inclusive, já cumprido pelo apelado (fls. 384/385).

Quanto ao mais, por óbvio, a rescisão de qualquer contrato está vinculada à resolução das obrigações dele advindas – no caso em questão, de eventual dívida em aberto. Não é lícito à autora pretender o cancelamento do cartão sem a liquidação de eventuais débitos.

Em outras palavras, a parte autora pode solicitar o cancelamento do plástico, a qualquer momento, por incidência do art. 17 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/08, o que não a exime do adimplemento integral da dívida assumida.

Subsiste o pedido consistente na amortização das parcelas com os valores pagos e verificação de saldo credor ou devedor, em sede de liquidação de sentença, o que, todavia, não merece prosperar.

As regras específicas aplicadas ao tipo de contratação, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 são estabelecidos critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, devendo ser observada na hipótese vertente.

Deste modo, dispõe o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º.

Consequentemente, depreende-se que o beneficiário do mútuo tem direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário.

Não há de se atingir, com qualquer decisão judicial, o contrato firmado entre as partes, uma vez que regularmente efetivado, tudo sob pena de violação da estabilidade contratual imposta pelo princípio basilar dos contratos “*pacta sunt servanda*”.

A imutabilidade dos contratos somente é admitida na hipótese de reconhecimento dos vícios de consentimento (erro, dolo ou coação) já afastados pela

sentença e no mesmo sentido vindo o presente acórdão, ou ainda na hipótese de ser reconhecida cláusula que viole norma cogente ou direito indisponível.

Assim sendo, nada há de ser recalculado ou modificado nos valores e índices adotados no pacto de vontades efetivado entre as partes.

Com efeito, a pretensão da autora/apelante em ter os valores já pagos, utilizados como amortização da dívida não encontra qualquer respaldo legal. Isso porque tal expediente acarretaria a modificação substancial do contrato e, evidentemente, isso não pode ser admitido, já que não houve qualquer ilegalidade na origem.

É cediço destacar que a Reserva de Margem Consignável (RMC) não é espécie de contrato ou produto, mas simples forma de pagamento do empréstimo, ao qual a parte autora aderiu nos termos do aludido contrato, havendo adesão a cartão de crédito, com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor é consignado na folha de pagamento.

Tais descontos possuem respaldo legal e estão previstos no artigo 6º, da Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015), a qual dispõe sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

Nesse viés, não prospera a alegação de contrato infinito, impagável e vitalício, sendo que o término do contrato depende da parte autora, bastando que interrompa a utilização do cartão de crédito e efetue o pagamento integral das faturas, visando amortização do saldo devedor e diminuição do total em aberto.

Quanto ao dito saldo credor, o cancelamento do plástico não tem o condão de extinguir com os débitos existentes. Pelo que se colhe dos autos, a parte autora não possui saldo credor, devendo adimplir, mesmo após o cancelamento, com eventual débito, existente no cartão de crédito (RMC).

O procedimento de liquidação de sentença se presta a dar cumprimento à ordem judicial emanada em ação de mérito por meio da especificação das obrigações concernentes a cada parte.

No presente caso, o provimento judicial limitou-se a cancelar o cartão, e não declarou inexigibilidade de quaisquer dos débitos dele decorrentes, de modo que não há o que liquidar.

O simples cálculo do valor devido e a apresentação de plano de pagamento devem ser cumpridos pela via administrativa, como o fazem rotineiramente as instituições bancárias. Observa-se, inclusive, que o apelado trouxe às fls. 384 o valor do saldo devedor atual, que já está sendo descontado.

Em rigor, paira dúvida mesmo sobre a necessidade de provimento jurisdicional tanto para cancelamento do cartão em tela como para resolução das obrigações decorrentes, visto que a autora não provou sequer ter solicitado tais serviços de forma extrajudicial. O Judiciário não é a via adequada para mera resolução de contrato e estabelecimento de plano de quitação pela autora, visto que não há prova de pretensão resistida da parte demandada.

Entretanto, em estrita adstrição aos termos do recurso interposto, limito-me a confirmar a sentença pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e a razoável duração dos processos.

Considerando, no entanto, o disposto no artigo 85, §14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, e diante da sucumbência mínima do requerido, fixa-se a verba em 11% do valor atualizado da causa, devido pela autora ao patrono do requerido, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da advocacia, ressaltando-se a gratuidade da justiça a ela concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, condenando a parte autora ao pagamento de honorários, conforme acima exposto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator